

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.328/00/3^a
Impugnação: 40.10100979-53
Impugnante: Drago Granel Indústria de Máquinas Ltda.
Coobrigado: Francal Transporte de Cargas Ltda.
PTA/AI: 02.000158930-61
CNPJ: 01818827/0001-70
Origem: AF/III Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Responsabilidade Tributária - Coobrigada - Eleição Errônea. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de provas de sua participação no ilícito fiscal. Decisão tomada de ofício à unanimidade de votos.

Nota Fiscal - Destinatário Diverso. Caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítima as exigências constantes do Auto de Infração. No entanto, acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de remessa e entrega de mercadoria a destinatário diverso do constante na nota fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação em fls. 21 a 23, por intermédio de seu representante legal, requerendo a procedência da mesma.

O Fisco se manifesta às fls. 41 a 44, refutando as alegações de defesa, requerendo, ao final, a manutenção integral do feito.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, em 21/04/00, de que o Contribuinte acima qualificado promoveu saída de mercadoria constante na NF n.º 604, no valor de R\$56.850,00, com local da efetiva entrega diverso do consignado no campo "DESTINATÁRIO" do referido documento. Exige-se MI no valor de total de R\$11.370,00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A emissão de documentos fiscais de forma correta e de acordo com as disposições regulamentares é obrigação do contribuinte, prevista no art. 16, incisos VI e XIII, da Lei 6.763/75.

O artigo 2º, Anexo V, do RICMS/96, estabelece que os dados relativos ao destinatário, dentre os quais figura o número de inscrição estadual, o número de inscrição no CNPJ e o endereço, devem ser indicados no campo “destinatário/remetente” da nota fiscal. Portanto, o contribuinte cujos dados ali são lançados deve ser, necessariamente, o legítimo destinatário a quem as mercadorias serão entregues.

A Lei 6.763/75, em seu art. 55, inciso V, prevê penalidade específica para o contribuinte que mencionar em documento fiscal destinatário diverso daquele a quem a mercadoria realmente se destinar, correspondente a 20% do valor da operação.

A Impugnante emitiu a NF nº 604 constando no “destinatário” os dados do estabelecimento da MULTIGRAIN COM. EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. em Uberlândia/MG, e no corpo da NF informa que o local de entrega será no estabelecimento da NUTRIARA ALIMENTOS LTDA., situada em Santa Luzia/MG.

A própria Autuada confirma em sua peça impugnatória, haver efetivamente autorizado a entrega da mercadoria constante na referida NF em estabelecimento situada em Santa Luzia/MG.

A legislação prevê venda a ordem através do convênio do SINIEF de 15/12/70, art. 40, com ajustes do SINIEF 1/87 E 1/91 e válido para todas as unidades da Federação.

Os termos do art. 321 do anexo IX do RICMS/96 é semelhante ao art. 269 do RICMS do Paraná, onde as diferenças aparecem devido a este Estado ter considerado em um só artigo a venda para entrega futura, mas que não altera em nada os procedimentos exigidos por ambas as legislações.

A relação comercial existente entre as empresas MULTIGRAIN COM. EXPORT. E IMPORT. LTDA e a NUTRIARA ALIMENTOS LTDA., que foi mencionada pela Autuada em sua peça impugnatória, não tem a condão de elidir o feito fiscal, ao contrário, apenas comprovam que um estabelecimento foi o real adquirente das mercadorias e o outro o real recebedor da mesma, confirmando, que a NF em questão foi emitida incorretamente

Restaram, portanto, caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo legítima as exigências constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para a exclusão do transportador – Francal Transporte de Cargas Ltda. da condição de Coobrigada. Em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6.763/75, para cancelar a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 20/09/2000.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

Mgm/mqc

CC/MIG